



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

Processo n°

Requerente: Paraense Sport Club

Requerido: Santos Atlético Clube

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Medida Inominada ajuizada pelo Paraense Sport Club em face do Santos Atlético Clube do Pará, alegando o descumprimento, por parte do clube requerido, das condições mínimas obrigatórias para o exercício do futebol profissional, com fundamento no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

O Requerente pleiteia a suspensão das partidas válidas pelas semifinais do Campeonato Paraense Série A3 de 2025, a anulação da partida realizada no dia 06 de novembro de 2025, bem como a exclusão do clube requerido por irregularidade em sua filiação e pelo não cumprimento das condições obrigatórias para a prática do futebol profissional.

É o breve relatório.

Em análise preliminar, constata-se que a presente medida mostra-se intempestiva, além de haver ilegitimidade passiva da parte, e incompetência deste Tribunal de Justiça Desportiva do Pará para apreciar o mérito da pretensão, conforme passa a se demonstrar.

I. DA INTEMPESTIVIDADE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

Dispõe o artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD):

Art. 119. É cabível, em caráter excepcional, o ajuizamento de medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato.

No caso em exame, verifica-se que a situação apontada pelo requerente é anterior a três dias. É público e notório que o clube requerido obteve sua licença de funcionamento junto à Federação Paraense de Futebol em 21/07/2021, participando de diversas competições oficiais desde então, sem qualquer impugnação tempestiva.

Dessa forma, não resta dúvida de que o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 119 do CBJD já transcorreu, razão pela qual a medida deve ser considerada intempestiva.

2. DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARÁ - TJD/PA.

A matéria objeto da presente medida não é de competência originária deste Tribunal, mas sim da Federação Paraense de Futebol (FPF), por meio da Comissão Processante, instituída pela Portaria nº 025/2025, que dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2 Compete à Comissão Processante apurar, em caráter formal, eventuais irregularidades relacionadas às condições mínimas obrigatórias para o exercício do futebol profissional no âmbito da Federação Paraense de Futebol.

Portanto, a apuração do suposto descumprimento das condições para o exercício do futebol profissional deve ocorrer perante a Federação Paraense de Futebol, através dos mecanismos administrativos competentes, e não diretamente neste Tribunal.

A atuação do TJD/PA se limita à apreciação de infrações disciplinares e punitivas, posteriormente à formal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

instauração de processo, não cabendo usurpar competência atribuída a federação Paraense de Futebol - FPF em atividades de fiscalização e controle.

Admitir o processamento direto da demanda neste Tribunal configuraria usurpação da competência da entidade de administração do desporto, razão pela qual reconheço a incompetência do TJD/PA para apreciação do mérito.

3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Compete exclusivamente à Federação Paraense de Futebol - FPF dirigir, regulamentar, controlar e autorizar as competições oficiais, bem como exercer a fiscalização sobre as associações a ela filiadas. Assim, é a FPF a responsável pela observância das normas de filiação e regularidade dos clubes, e não o próprio clube filiado.

Dessa forma, o Santos Atlético Clube do Pará não possui legitimidade passiva para figurar no polo da presente medida, uma vez que não é o órgão competente para fiscalizar ou decidir sobre sua própria filiação e regularidade junto à Federação.

Nos termos do artigo 119 do CBJD, a medida inominada deve ser dirigida à autoridade competente que tenha praticado o ato ou decisão questionada, o que reforça a necessidade de que a parte passiva seja a entidade de administração do desporto que deu causa ao ato. Assim, ao direcionar a medida contra o Santos Atlético Clube do Pará, o Requerente incorreu em erro quanto à identificação da parte legítima.

Portanto reconheço a ilegitimidade passiva do Santos Atlético Clube do Pará.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO RECEBO a presente Medida Inominada, por manifesta e absoluta incompetência deste TJD/PA, bem como pela ilegitimidade passiva do requerido e pela intempestividade do pedido, extinguindo o processo sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

resolução do mérito, nos termos do artigo 119 do CBJD C/C artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo desportivo.

Determino o arquivamento dos autos.

Determino a remessa de cópia dos autos à Federação Paraense de Futebol (FPF) para ciência e adoção das providências administrativas que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2025

**Saulo Cesar de Oliveira
Vice-Presidente do TJD/PA
OAB/PA:15.563**